



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.867-B, DE 2009 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, das emendas apresentadas na Comissão, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, incluindo a radiodifusão e outras formas de difusão sonora ou audiovisual, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão atender ao disposto nesta lei, além do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e normas aplicáveis.

Art. 3º A contratação de crianças e adolescentes sob a condição de aprendiz somente será permitida mediante apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino.

§1º Ao longo do contrato é dever do empregador fiscalizar a continuação da regularidade da matrícula e a freqüência do aprendiz, devendo suspender o contrato em caso de absenteísmo.

§2º Nos contratos do aprendiz deverão constar explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado que não poderá exceder os dois anos após o término do contrato.

Art. 4º A empresa deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes que deverão incluir, entre outros, psicólogos, atendimento médico, salas de repouso e de alimentação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, quem concorrer para o não cumprimento do estabelecido nesta lei estará sujeito à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.

Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, determina que menores de 14 anos não podem exercer trabalho remunerado exceto na condição de aprendiz.

De modo a proteger o desenvolvimento físico e social da criança, o Estatuto protege o horário de educação formal do aluno, dispondo explicitamente a proibição de trabalhar durante a jornada escolar. A lei, no entanto, é flexível a ponto de não estabelecer limites de jornadas diárias, dispondo apenas que a criança não pode trabalhar no período compreendido entre 22h e 5 horas da manhã. A não fixação de limite diário faz-se necessário para que o aprendizado possa ser moldado de acordo com as especificidades de cada tipo de atividade e suas eventuais sazonalidades.

Em complemento, o trabalho de menores é igualmente regido pela Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT - a qual estabelece o limite máximo de 6 horas diárias, conforme nova redação dada ao art. 432, pela Lei nº 10.097, de 2000.

Entendemos que a legislação vigente é atualizada e possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, empresas de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão não tem prestado à juventude o devido resguardo. Em gravações ou sessões de fotos, são práticas comuns a extrapolação da jornada diária permitida, muitas vezes chegando até 12 horas, com o objetivo de diminuir custos de produção. Como resultado dessa jornada estafante, essas crianças possuem altos índices de absenteísmo nas escolas. Como resultado desse descuido com a educação, ao termo dos contratos, normalmente quando sua condição de noviço não é mais atrativa para o meio de comunicação, o ator ou modelo não possui novas oportunidades de trabalho no setor e, ainda, transforma-se em adulto de educação formal deficitária.

As implicações financeiras do trabalho infantil merecem igualmente especial análise. A criança enquanto modelo representa, em muitos casos, a única forma de sustento de uma família. Os ganhos financeiros advindos dos contratos propiciados pela criança, ao serem utilizados pela família, deixam o jovem adulto, por via de regra, sem nenhuma poupança ou reserva financeira para financiar o início de sua nova fase. Essa falta de planejamento econômico somado ao absenteísmo transforma a criança, outrora de futuro promissor, em adulto sem

recursos. Nesse sentido, é essencial para a criança que os adultos responsáveis pela sua guarda separem uma parcela dos recursos ganhos na condição de aprendiz, de modo a garantir uma transição tranqüila para a vida adulta. Todavia, o Código Civil, no seu art. 1.689, estabelece que a responsabilidade exclusiva pela administração dos bens do menor é dos pais. Por isso, até os filhos completarem a maioridade ou serem emancipados, caberá aos pais controlarem e disporem dos recursos financeiros auferidos pelo jovem. Por esse motivo, embora seja uma prática segura, indicada e responsável a guarda de parcela de recursos na forma de poupança, legalmente os pais podem dispor da totalidade dos recursos a qualquer momento.

Outro ponto sensível da participação de crianças nos meios de comunicação diz respeito ao direito de imagem. É comum a prática de se contratar uma criança para a produção apenas de um fotograma, por exemplo, e o registro ser utilizado em diversas campanhas por tempo indefinido. O exercício constitui grave prejuízo econômico para o aprendiz, uma vez que o cachê pago corresponde, normalmente, apenas ao tempo de estúdio não sendo o produto necessariamente vinculado a campanhas publicitárias específicas. Assim, contratos sem previsão das condições de cessão de direito de imagem ou com cessões excessivamente longas resultam em imagens utilizadas por vários anos em diversas ações de publicidade sem remuneração adicional para o protagonista.

Como forma de coibir as práticas aqui descritas ofertamos o presente projeto de lei que inclui dispositivos pontuais de preservação dos direitos da criança quando exercendo atividade remunerada em empresas de comunicação. É estabelecido que os empregadores deverão fiscalizar a frequência da criança na escola e que os estabelecimentos deverão contar com psicólogos, atendimento médico e instalações adequadas de acordo com as necessidades de cada idade. O projeto inova ainda ao restringir possíveis lucros desproporcionais auferidos pelos agentes ao limitar as cessões de direito de imagens ao prazo máximo de dois anos. Sem prejuízo das demais legislações cabíveis, em especial o ECA, a CLT e os Códigos Civil e Penal, a lei estabelece multa de até um milhão de reais para os casos de seu descumprimento.

Apesar do clamor por se instituir uma disposição legal que limite o direito à administração dos recursos do menor por parte dos responsáveis - por exemplo, resguardando parcelas dos ganhos em poupança - uma proposta nesse sentido estaria em total desacordo com o direito civil deste país. Dessa maneira, nos vemos impossibilitados de oferecer contribuições nesse sentido.

O trabalho de crianças da mídia atrai a atenção de

parlamentares e da sociedade de maneira constante. Enquanto na televisão é corriqueira a utilização de apresentadores mirins, cresce a preocupação pelo bem estar destes. Na mesma esteira, a publicidade dirigida ao público infanto-juvenil também é motivo de acaloradas discussões. Considero que o presente projeto de lei deva ser considerado como complementar ao PL nº 5.921/01, de minha autoria, que busca disciplinar a veiculação desse tipo de propagandas. A proposição foi aprovada pela CDC e se encontra na CDEIC desde 2008 e considero que, quando aprovada, resolverá uma parte da complicada equação criança e televisão. O projeto que ora apresento disciplinará o trabalho da criança nos meios de comunicação e coibirá os abusos hoje praticados com tal especial idade e que merece toda a atenção dos formadores de políticas públicas.

Salientamos que a presente proposta decorreu de sugestão do ator, escritor, roteirista e ativista em causas de responsabilidade social Bruno Bezerra.

Pelos argumentos aqui elencados, rogamos o apoio dos ilustres pares pela APROVAÇÃO do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

.....

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - falta disciplinar grave;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

IV - a pedido do aprendiz.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 3.519, de 30/12/1958).

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
**LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA**

.....
**TÍTULO II
 DO DIREITO PATRIMONIAL**

.....
**SUBTÍTULO II
 DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES**

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
 I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
 II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo de outras ações e medidas previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator à multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os procedimentos

para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda tendo em vista que a lei projetada irá tutelar uma relação quadripartite, pois envolvem, além da criança ou adolescente contratado, os responsáveis pelo poder familiar, a contratante e o poder público. Por este motivo, eventual descumprimento da lei pode dar-se por qualquer dos envolvidos, não sendo crível que uma família média brasileira ou uma empresa média de comunicação tenha poder financeiro para arcar com uma multa de até um milhão de reais. Isso poderia ser caracterizado como confisco, haja vista o valor faticamente exorbitante dentro da realidade brasileira.

Além disso, há uma desproporcionalidade entre o valor da sanção e o suposto ilícito cometido, sobretudo se comparado a outras sanções aplicadas a ilícitos de maior gravidade. O desrespeito à lei de trânsito sobre desobedecer ao sinal vermelho gera uma multa de R\$ 191,54; transportar criança menor de sete anos em motocicleta gera multa de 191, 54; transportar irregularmente crianças gera multa de R\$ 191,54; conduzir veículo sem carteira de habilitação ou sem permissão para dirigir gera multa de R\$ 574,62; dirigir embriagado gera multa de R\$ 957,70. Considerando-se os bens jurídicos protegidos, a desproporção é extrema e desarrazoada, se comparados com a imposição do texto sob análise referente à matrícula e frequência escolares.

Por outro lado, a redação original do preceito deixou omissos o procedimento assim como a autoridade competente para a aplicação da penalidade, o que se pode suprir com o recurso ao próprio ECA.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Beto Mansur

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se aos arts. 3º e 4º a seguinte redação:

“Art. 3º A contratação de crianças e adolescentes somente será permitida mediante apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao longo do contrato de participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação é dever do contratante fiscalizar a continuação da regularidade da matrícula e a frequência do contratado, devendo suspender o contrato em caso de absenteísmo.

Art. 4º A empresa deverá garantir que a participação de que trata esta lei, inclusive na hipótese do art. 2º, ocorra em ambiente e sob condições adequadas à

criança e ao adolescente e que a estes sejam garantidos respeito e dignidade, inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda primeiramente retira do art. 3º a referência a aprendiz, porque de todo descabida. Com efeito, a livre expressão da atividade artística e intelectual, independente de faixa etária, é uma garantia fundamental estabelecida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Limitar a participação nos meios de comunicação apenas aos jovens em relação aos quais a lei (art. 403 da CLT) unicamente admite atuar na condição de aprendiz, por conseguinte, ao segmento de adolescentes maiores de 14 anos, além de destituída de qualquer razão plausível, seria manifesta violação aos direitos previstos na Carta Magna.

Em segundo lugar, por via de consequência da alteração anterior, no § 1º do mesmo dispositivo, a Emenda corretamente nomina os contratos como sendo de participação nos meios de comunicação, e não de aprendiz, desde que a presença da criança e do jovem na mídia pode expressar-se como artista mirim, coadjuvante, figurante e não apenas em peças publicitárias.

Por outro lado, substituíram-se as partes “empregador” e “aprendiz” por “contratante” e “contratado”, respectivamente, tendo em vista que a condição de empregador limita a livre iniciativa e formas diversas de regulação jurídica da prestação, embora se situem no campo dos direitos individuais previstos na Constituição.

Quanto ao § 2º do art. 3º, a Emenda cuida de extirpá-lo, à consideração de que existe lei específica – Lei nº 9.610, de 1968 – que regula a cessão de direito de uso da imagem, e o citado preceito, consubstanciando norma esparsa, contraria até mesmo as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A sua vez, a nova redação dada ao art. 4º coloca em preeminência ou em consideração os direitos da pessoa humana, particularizados no tocante ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes, tal como previstos em nosso ordenamento jurídico.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Beto Mansur

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3

Os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto são substituídos pelo art. 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o art. 6º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação de crianças ou adolescentes em atividades contratuais de natureza artística, desportiva, lúdica, ou publicidade e afins, nos meios de comunicação, desde que atendidas conjuntamente as seguintes condições:

I - autorização dos detentores do poder familiar;

II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável, ou, na ausência deste, com autorização judicial;

III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator, inclusive pais ou responsável e contratante, à penalidade de multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os procedimentos previstos nesta Lei.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda inspira-se no trabalho da relatoria do Senador Wellington Salgado, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa, referente ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2009, que versa sobre conteúdo análogo ao Projeto de Lei ora em apreciação nesta Comissão técnica.

Não só a melhor técnica legislativa ali retratada, como o melhor disciplinamento legal projetado para a atividade do jovem ou da criança nos meios de comunicação justificam a presente emenda substitutiva, cuja premissa é de que não se pode simplesmente atribuir à participação do ator mirim, do desportista mirim ou até do apresentador mirim o tratamento conferido ao trabalho profissional, ainda que referenciado ao menor aprendiz.

No caso deste peculiar segmento da criança e do adolescente, como ressaltado na citada peça de relatoria, a participação artística e outras atuações assemelhadas ou correlatas do menor de idade não constituem trabalho, em sua natureza de prestação de serviços profissionais, mas sim a livre expressão artística, desportiva, ou de comunicação, segundo os talentos e habilidades

inatos ou muito cedo revelados e adquiridos, devidamente monitorados pelos que detêm o poder familiar.

Demais disso, resguardam-se os superiores interesses da criança e do jovem em matérias como a educação, a dignidade e integridade física, moral e psíquica, as condições ambientais e correlatas para o exercício da atividade, compatibilizando as exigências dessa ordem com a presença dos 'pequenos' como atores, atletas ou coadjuvantes na mídia em geral.

Sala da Comissão em 11 de novembro de 2009.

Ratinho Junior
Deputado Federal - PSC/PR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. A proposição estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes apenas sob a condição de aprendiz, com exigência da apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino. Ao longo da vigência do contrato, deverá também ser apresentado, periodicamente, comprovante de frequência do aprendiz na escola, devendo o contrato ser suspenso em caso de absenteísmo.

A proposição visa exigir também que os contratos do aprendiz explicitem a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, que não poderá ser superior a dois anos. Além disso, a empresa contratante deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes, que deverão incluir, entre outros, atendimento médico e psicológico, salas de repouso e alimentação.

Para os casos de descumprimento de seus preceitos, o projeto de lei estabelece a pena de multa – sem prejuízo das sanções cíveis e penais – que pode chegar a até um milhão de reais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto. A emenda modificativa nº 01/09, do nobre Deputado Beto Mansur, altera a

redação do art. 5º do projeto, para diminuir o valor máximo da multa de um milhão para cinco mil reais. A emenda modificativa nº 02/09, também do Deputado Beto Mansur, altera a redação dos arts. 3º e 4º da proposição, para retirar a referência ao termo “aprendiz”; para extirpar a menção ao contrato de cessão de direito de uso da imagem, pois tal tema já seria regulado pela legislação em vigor; e para colocar em preeminência os direitos da pessoa humana, particularizados no tocante ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes. A emenda substitutiva nº 03/09, do nobre Deputado Ratinho Junior, troca os arts. 2º, 3º e 4º do projeto por um único art. 2º, com texto que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende criar novas regras para regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. A proposição estabelece que os veículos de comunicação, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão cumprir uma série de requisitos, como a exigência de frequência em estabelecimento de ensino; disponibilização de atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente; oferta de espaço adequado para repouso; e alimentação que atenda às necessidades específicas de cada faixa etária.

Na análise do projeto, vislumbramos uma clara aderência das novas regras sobre a participação de crianças nos veículos de comunicação ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Ainda que o tema “infância e adolescência” não conste especificamente do rol de atribuições da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é certo que, na análise de tão importante projeto, a preocupação com o crescimento e desenvolvimento saudável de nossas crianças deve estar em primeiro lugar. Foi com esta preocupação em mente que analisei a matéria – e, de pronto, já me manifesto a ela favorável.

Contudo, não só a minha análise, mas a de outros parlamentares que apresentaram emendas ao projeto, mostram que alguns ajustes devem ser feitos no texto, de modo a melhorar a sua técnica legislativa e a sua aplicabilidade no cenário atual das comunicações. Uma primeira conclusão, à qual também chegou o nobre Deputado Ratinho Junior, autor da Emenda Substitutiva nº 03/09, é que, ao invés de apresentar uma proposta que venha a se transformar em uma lei isolada, é melhor propormos alterações ao Estatuto da Criança e do

Adolescente. Assim, não apenas contribuiríamos para uma maior consolidação da legislação, mas também para a constante modernização do Estatuto, uma lei que serve de modelo para todo o mundo e que muito nos orgulha.

Outra alteração que propusemos é referente aos termos do contrato celebrado entre as partes. Entendemos que é necessário deixar explícito que deve haver contrato formal, que estabelece a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, e a ele garantindo seus direitos contratuais após o término do contrato. Com isso, deverá ser estabelecido em contrato os termos referentes a eventuais reprises de conteúdos, com a livre pactuação de novas remunerações no caso de novo uso de imagem.

Também entendemos não ser adequada a utilização do termo “aprendiz” para designar a criança ou adolescente que firma contrato para atuação em um meio de comunicação. Há que se lembrar que o inciso XXXIII do art. 6º da Constituição Federal define como aprendiz o maior de 14 anos, enquanto que o “aprendiz”, no Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, é qualquer criança ou adolescente que atua em um veículo de comunicação. A Emenda Modificativa nº 02/09, do nobre Deputado Beto Mansur, ressalta justamente essa inadequação.

Outro ponto no qual podemos avançar é referente às exigências relativas à matrícula e à frequência de crianças e adolescentes que exercem atividades nos meios de comunicação em estabelecimentos de ensino. O projeto, de maneira muito acertada, designa a comprovação de matrícula e frequência escolar como uma condição necessária para a contratação de crianças e adolescentes, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade. Porém, a proposição nada fala sobre o desempenho escolar desses contratados. Como sabemos, as atividades extraclasse são de suma importância para fixação do aprendizado. Portanto, o exercício de atividades nos meios de comunicação, ainda que não impacte na frequência do aluno na escola, pode, eventualmente, dificultar essas atividades extraclasse, redundando em queda de desempenho. Por isso, entendemos necessário acrescentar a exigência de avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar do contratado, cabendo ao contratante fiscalizar esse desempenho, e suspender o contrato em caso de queda significativa de rendimento escolar.

Finalmente, analisemos o valor da multa para o caso de não cumprimento da lei. A proposição que aqui relatamos fixa essa multa em até um milhão de reais. A Emenda Modificativa nº 01/09, também do nobre Deputado Beto Mansur, pretende alterar esse valor para cinco mil reais. A Emenda Substitutiva nº 03/09, por sua vez, estabelece uma penalidade de até mil reais. Se, por um lado, o

valor pretendido pela proposição do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly é, no nosso entender, demasiado alto, os valores que as emendas nºs 01/09 e 03/09 pretendem impor são exageradamente baixos.

Precisamos encontrar um ponto de equilíbrio, no qual as multas não sejam altas demais a ponto de inviabilizar o funcionamento dos meios de comunicação, nem irrisórias, o que levaria à perda das suas características educativas e punitivas. Além disso, há diversos atores envolvidos na matéria, não apenas meios de comunicação, mas também pais, produtores e empresários, entre outros. E diversas são também as capacidades econômicas desses atores, o que nos leva a propor tetos diferenciados: cinquenta mil reais para empresas de comunicação, e dez mil para as demais pessoas que descumpram a lei.

Para contornar o problema da desatualização dos valores das multas com o passar dos anos, causada pelos efeitos da inflação, propomos adicionalmente a inclusão de um § 3º no art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Nele, estabelecemos que os valores das multas previstos no artigo serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, e pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1/09, 2/09 e 3/09, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para regulamentar as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60

.....
 § 1º A proibição expressa no **caput** não impede o exercício de atividades por crianças e adolescentes nos meios de comunicação, desde que essas atividades tenham natureza artística, desportiva e/ou lúdica, e atendidas as seguintes condições:

I - autorização dos pais ou detentores de guarda judicial;

II – celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, garantido ao mesmo seus direitos contratuais após o término do contrato;

III – acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou por um responsável ou, na ausência destes, existência de autorização judicial específica para a atividade;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuidade da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V - avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos seguintes valores:

I – contratantes: multa de até R\$ 50.000,00;

II – demais infratores, inclusive pais ou responsáveis:

multa de até R\$ 10.000,00.

§ 3º Os valores das multas previstos no § 2º serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal de correção que venha a substituí-lo.

§ 4º Os valores das multas previstas no § 2º deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo, a redação seguinte:

“Art. 60

§ 1º

II – celebração de instrumento de cessão ou autorização de uso da imagem e voz da criança ou adolescente, que estabeleça explicitamente a duração dos direitos a este garantidos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos indispensável aperfeiçoar a norma contida no inciso II do § 1º a ser aditado ao art. 60 da Lei (ECA), a começar porque o instrumento de cessão de direitos de uso – o que é comumente observado –, deve ter abrangência não apenas da imagem mas também da voz de crianças e adolescentes.

A sua vez, o texto original ordena que o contrato a ser firmado verse sobre a cessão de direitos de uso de imagem do infante ou do jovem. No entanto, o mercado, por muitas vezes, utiliza outros instrumentos jurídicos legalmente aptos a cuidar desta matéria, por exemplo, a *autorização* de uso de imagem. Afigura-se conveniente que a Lei seja capaz de abarcar esses instrumentos, a fim de contemplar as diversas formas de proteção da imagem e voz do menor. Deste modo, a alteração acima sugerida visa prever a utilização desses direitos em seus diversos formatos, ao lado da previsão de sua duração.

Por outro lado, a parte final do preceito parece antinômica, porquanto a cessão de direitos relativos à obra audiovisual estende-se por todo o tempo contratual que lhe seja aplicável, e não depois de findar-se o contrato, daí a necessidade de explicitar a duração dos efeitos das cláusulas relativas à autorização de uso da imagem e voz, vale dizer, aos direitos de exploração da imagem e voz em outras mídias, os créditos e eventuais remunerações a que fará jus o contratado por todo o tempo estabelecido.

Tal como está redigido, parece confundir os direitos sobre obras audiovisuais com as cláusulas contratuais relacionadas, por exemplo, ao tempo de apresentação ou exibição do artista, que pode ter curta duração. Quanto àqueles direitos conexos, associados à atuação do artista intérprete ou executante, a lei assegura seu exercício por até 70 anos a contar da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e da execução e representação pública, para os demais casos (art. 96 da Lei nº 9.610, de 19.2.98).

Por fim, ao prever a necessidade de explicitar a duração dos direitos assegurados ao contratado, deve-se considerar, ainda, que as obras audiovisuais ou as apresentações que veiculam a imagem e voz do infante ou do jovem, bem como as criações por este desenvolvidas, podem ter conteúdo socioeducativo singular, de importância notória, cujas reexibições e utilizações posteriores mediante obras audiovisuais se justificam com interregno variável, ao juízo das partes envolvidas, mas que seja devidamente explicitado quanto à sua duração.

Sala de Reuniões da CCTCI, em 03 de julho de 2013.

Deputado Ruy Carneiro
(PSDB/PB)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. A proposição estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes apenas sob a condição de aprendiz, com exigência da apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino. Ao longo da vigência do contrato, deverá também ser apresentado, periodicamente, comprovante de frequência do aprendiz na escola, devendo o contrato ser suspenso em caso de

absenteísmo.

A proposição visa exigir também que os contratos do aprendiz explicitem a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, que não poderá ser superior a dois anos. Além disso, a empresa contratante deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes, que deverão incluir, entre outros, atendimento médico e psicológico, salas de repouso e alimentação. Para os casos de descumprimento de seus preceitos, o projeto de lei estabelece a pena de multa – sem prejuízo das sanções cíveis e penais – que pode chegar a até um milhão de reais.

Contudo, não só a minha análise mas a de outros parlamentares que apresentaram emendas ao projeto mostraram que alguns ajustes devem ser feitos no texto, de modo a melhorar a sua técnica legislativa e a sua aplicabilidade no cenário atual das comunicações. Por isso, apresentamos, em 19 de junho de 2013, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, e das Emendas nº 1/2009, nº 2/2009 e nº 3/2009, na forma de um substitutivo.

Posteriormente, em 03 de julho de 2013, o nobre Deputado Ruy Carneiro apresentou emenda modificativa a este Substitutivo, propondo nova redação ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo. Analisamos aqui a alteração proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos, do nobre Deputado Ruy Carneiro, proposta de Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator apresentado ao Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, que regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. Sua proposta visa alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo. Argumenta o relator, com razão, que a proposta merece uma nova redação, com vistas a deixar mais claras as novas regras que pretendem ser impostas relativas aos instrumentos de cessão ou autorização de uso da imagem e voz da criança e adolescente nos meios de comunicação.

Aproveitando o ensejo, em nova análise deste tema de tão grande importância – e com o intuito de atender plenamente aos anseios dos jovens artistas – nos permitimos avançar ainda mais nesta proposta, ao sugerir uma redação ainda mais precisa e abrangente do que aquela contida na Emenda que aqui analisamos. Para tanto, apresentamos uma nova sugestão de redação, na qual se

estabelece que a celebração de contrato deve prever explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz da criança ou adolescente contratado, garantidos seus direitos contratuais após o término do contrato.

Assim, nosso voto é pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2013 ao Substitutivo do Relator, na forma da Subemenda que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2013 AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se à emenda modificativa nº 01/2013 ao substitutivo do relator a seguinte redação:

“Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 60.

.....

*§ 1º
.....*

II – celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado, garantido a ele seus direitos contratuais após o término do contrato. (NR)”

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 2 de outubro de 2013, durante

a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, houve sugestões no sentido de alterar o texto da Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator que apresentei. Com isso, altera-se a redação que se pretende dar ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990, com a exclusão da expressão “garantido a ele seus direitos contratuais após o término do contrato”.

Trata-se de modificação salutar, que irá aperfeiçoar a redação do projeto, ao suprimir expressão que pode dar margem a interpretações equivocadas e a possíveis embates futuros. Isso ocorre porque, como alertado por alguns parlamentares durante a Reunião Deliberativa Ordinária na qual se apreciou a matéria, há alguns direitos contratuais que somente podem ser aplicados durante a sua vigência. Cite-se, por exemplo, o direito de acompanhamento escolar no set de filmagem, garantido contratualmente a crianças ou a adolescentes que participam de obras audiovisuais. Ora, tal direito, por certo, cessa ao fim das gravações. No caso de exibição futura ou de reprise da obra, obviamente não se poderá reivindicar novamente este direito de acompanhamento escolar, já que não há mais o trabalho de filmagem, nem o conseqüente possível afastamento do menor do ambiente escolar.

Assim, decido acatar a modificação proposta, com a seguinte nova redação para a Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator apresentado anteriormente:

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 1º

.....

II – celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado.(NR)”

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado José Rocha

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.867/2009, as emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09, apresentadas ao projeto, com substitutivo, e aprovou a emenda nº 01/13, apresentada ao substitutivo, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Colbert Martins, Costa Ferreira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, José Carlos Araújo, José Rocha, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para regulamentar as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa

a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60

.....
 § 1º A proibição expressa no **caput** não impede o exercício de atividades por crianças e adolescentes nos meios de comunicação, desde que essas atividades tenham natureza artística, desportiva e/ou lúdica, e atendidas as seguintes condições:

I - autorização dos pais ou detentores de guarda judicial;

II – celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado;

III – acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou por um responsável ou, na ausência destes, existência de autorização judicial específica para a atividade;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V - avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos seguintes valores:

I – contratantes: multa de até R\$ 50.000,00;

II – demais infratores, inclusive pais ou responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00.

§ 3º Os valores das multas previstos no § 2º serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal de correção que venha a substituí-lo.

§ 4º Os valores das multas previstas no § 2º deverão ser

revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Em sua justificção, o autor alega que *a legislação vigente é atualizada e possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, empresas de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão não têm prestado à juventude o devido resguardo. Em gravações ou sessões de fotos, são práticas comuns a extrapolação da jornada diária permitida, muitas vezes chegando até 12 horas, com o objetivo de diminuir custos de produção. Como resultado dessa jornada estafante, essas crianças possuem altos índices de absenteísmo nas escolas. Como resultado desse descuido com a educação, ao termo dos contratos, normalmente quando sua condição de noviço não é mais atrativa para o meio de comunicação, o ator ou modelo não possui novas oportunidades de trabalho no setor e, ainda, transforma-se em adulto de educação formal deficitária.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

A CCTCI, em reunião ordinária realizada no dia 2 de outubro de 2013, aprovou unanimemente o projeto, as emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09 a ele apresentadas, com substitutivo, e a emenda nº 01/13, apresentada a esse último, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com

complementação de voto.

Percebemos que o substitutivo aprovado difere do projeto, pois insere a regulamentação das atividades exercidas por crianças e adolescentes, nos meios de comunicação, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O projeto trata da matéria em diploma esparso.

Nesse sentido, o substitutivo determina que a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, expressa no **caput do art. 60 do ECA**, *não impede o exercício de atividades por crianças e adolescentes nos meios de comunicação, desde que essas atividades tenham natureza artística, desportiva e/ou lúdica, e atendidas as seguintes condições:*

- *autorização dos pais ou detentores de guarda judicial;*
- *celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado;*
- *acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou por um responsável ou, na ausência destes, existência de autorização judicial específica para a atividade;*
- *comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;*
- *avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;*
- *atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.*

Determina ainda o substitutivo que *sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração*

administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos seguintes valores:

- *contratantes: multa de até R\$ 50.000,00;*
- *demais infratores, inclusive pais ou responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00.*

Os valores das multas serão:

- *corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal de correção que venha a substituí-lo, e*
- *revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.*

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A participação de crianças e de adolescentes nas atividades artísticas realizadas nos meios de comunicação é alvo de grande controvérsia no meio jurídico.

Uns entendem que se trata de um trabalho como outro qualquer e, por isso, essa participação deve ocorrer nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Assim, crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos estariam proibidos de atuar nos meios de comunicação, como atores em novela e em anúncios publicitários, como apresentadores de programas infantis etc.

Outros defendem que a participação desses jovens nos meios de comunicação não constitui trabalho, no sentido estrito, mas apenas uma atividade artística, lúdica, que não lhes prejudica o desenvolvimento físico e mental. Sendo assim, não haveria um contrato de emprego, mas apenas um contrato civil pelo uso da sua imagem, realizado entre as empresas e os responsáveis pelo menor.

Essa dualidade de entendimentos foi verificada na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPI destinada a apurar a exploração do trabalho

infantil no Brasil e dá outras providências, da qual fiz parte, e que funcionou de outubro de 2013 a dezembro de 2014. O tema *Trabalho Infantil Artístico* foi debatido em audiência pública realizada no dia 18 de dezembro de 2013. Nessa ocasião foram ouvidos especialistas e autoridades contra (*José Roberto Dantas Oliva*, Juiz titular da 15ª Região e membro da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho) e a favor (*Luiz Carlos Amorim Robortella*, Advogado, Representante da Rede Globo de Televisão, do Sistema Brasileiro de Televisão e da Rede Record de Televisão) da participação de crianças em atividades artísticas, consideradas trabalho pelos primeiros e meras representações, participações lúdicas das crianças e adolescentes, com o inteiro consentimento dos pais, pelos segundos.

Pelos debates realizados na CPI sobre o tema, concluí que às duas partes discordantes assiste razão. Por isso, colocamo-nos entre esses dois posicionamentos. Entendemos que deva ser permitida a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas nos meios de comunicação, de forma restritiva, desde que isso não lhes cause qualquer prejuízo ou dano e que seja garantido o monitoramento do exercício das atividades, com vista à proteção desses artistas que se encontram em situação de grande vulnerabilidade por serem pessoas em desenvolvimento.

Dito isto, e sob o crivo de mérito desta Comissão, conforme o elenco de competências temáticas que lhe confere o inciso XVIII do art. 32 do RICD, há que se reconhecer, primeiramente, o empenho da CCTCI em busca de aperfeiçoar o texto projetado, com a aprovação de Substitutivo, com a Emenda que o acompanha.

Cumpre-nos primeiramente, assinalar que, indubitavelmente, a atividade de natureza artística e assemelhadas, de que participe o infante ou adolescente, é importante para desenvolver o lado cultural da criança; sobretudo, afigura-se essencial para seu crescimento intelectual, emocional e interpessoal e sua socialização, e consubstancia a manifestação da liberdade de expressão e de manifestação artística do menor, que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expreso e atos jurídicos internacionais de que o país é signatário.

Com efeito, a atuação de crianças e adolescentes no meio artístico e na mídia configura exteriorização legítima e direito constitucional de expressão assegurado pelo inciso IX do art. 5º da Carta de 1988, em consonância com as disposições dos arts. 225 e 227 da nossa Carta Política.

Essa mesma garantia de participação de menores em representações artísticas se acha consagrada em atos internacionais multilaterais,

nomeadamente o art. 8º, I, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, ratificada pelo Estado brasileiro em 2002; e no art. 13 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, de 1989, em vigor no Brasil desde 1990.

Em simetria com o texto constitucional, as disposições do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) asseguram a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º), assim como o art. 16, inciso II, insere no campo do direito a liberdade de expressão.

Observe-se, entretanto, que o direito constitucional de expressão ou manifestação artística e de participação em eventos ou atividades dessa natureza ou afins, pelos artistas e modelos mirins, direito que não se vincula a limites etários, admite, porém, a preceituação de condições e procedimentos adequados para validar a participação infanto-juvenil, a exemplo da autorização judicial prévia.

É certo que o procedimento de concessão de alvará, previsto nos arts. 146 e 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente como no art. 406 da CLT, tem como principal finalidade a proteção da criança e do adolescente, à qual se deve conferir “absoluta prioridade”, em linha com o art. 227 da Constituição da República, que contém em si uma regra de prevalência apriorística sobre os demais deveres do Estado.

Além deste, outras exigências se fazem cabíveis, como a autorização formal dos detentores do poder familiar e a presença, no local, dos pais ou responsáveis, ou obrigação de comprovar matrícula, frequência regular e desempenho escolar mínimos do menor, de conformidade com a legislação educacional, para que não se descure da sua formação nem comprometa o processo educativo, sob pena de suspender a participação da criança ou adolescente. Outros quesitos pontuais devem consistir na observância de condições, locais e horários compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.

Duas últimas observações. Uma para assinalar que as possibilidades de participação infanto-juvenil, referidas no Substitutivo da CCTCI como sendo de natureza artística, desportiva e/ou lúdica, para evitar omissões ou extensões artificiais, melhor se nomeiem como “atividades artísticas e afins”. A segunda, no relativo à previsão de multa por infração das disposições da lei, que corretamente se deva situar como acréscimo de art. 258-D ao ECA.

Em conclusão, ao adotar parcialmente as razões e o texto ofertado pela CCTCI, mas optando por consolidar e aprimorar, redacional e tecnicamente a proposição, meu voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, mas nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo

do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 5.867, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, cujo objetivo é regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Durante a discussão da matéria, realizada na reunião do dia 7 de novembro, recebemos sugestão da Deputada Érika Kokay para aperfeiçoamento da proposição, mais especificamente para agravar a penalidade para a empresa que reincidir no descumprimento de normas de proteção à criança e ao adolescente.

Entendemos que a sugestão reforça a segurança pretendida pela proposição e, naquela ocasião, retiramos o projeto de pauta para que pudéssemos encontrar uma solução adequada ao melhor interesse das partes envolvidas nas relações contratuais a ser reguladas pela lei.

Nesse sentido, acatamos a sugestão e incluímos em nosso substitutivo uma alteração em seu art. 3º, que passará a prever a possibilidade de dobrar a multa em caso de reincidência no descumprimento das normas de proteção às crianças e aos adolescentes previstas no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.867, de 2009, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO

Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena é aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018.

Deputada Flávia Moraes – PDT/GO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.867/2009, acatando parcialmente o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e a emenda a ele apresentada, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Bebeto, Bohn Gass, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Indio da Costa, Luiz Carlos Ramos, Orlando Silva, Rôney Nemer, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto e Julião Amin.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena é aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO